



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 09 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.953

Recurso nº 90.406 - IRPJ - Ex. de 1984

Recorrente AGRO-SAL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

LUCRO REAL - ERRO COMETIDO EM SUA APURAÇÃO - Comprovada pelo contribuinte a existência de erro que propiciou exigência de imposto de renda indevido, fato ratificado pela fiscalização através de exame de escrita, insubsiste o lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-SAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), 09 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10180-003.581/85-03

RECURSO Nº: 90.406

ACÓRDÃO Nº: 101-76.953

RECORRENTE: AGRO-SAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO-SAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado às fls. 05, referente ao exercício de 1984.

Segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar (fls. 04), a empresa adicionara ao lucro líquido do período valor de parcelas não dedutíveis inferior à informada no item 50 do Quadro 12 e compensara prejuízos dos exercícios de 1982 e de 1983, indevidamente, e por inexistência de saldos a compensar.

O Aviso de Recepção da notificação foi datado de 22.11.85 (fls. 14).

Irresignada, a empresa impugnou o feito (fls.1/3), em 20.12.85, admitindo inicialmente a falta de adição ao lucro líquido do período da quantia de Cr\$ 1.720.549, correspondente a despesas não dedutíveis. Todavia, assevera, esta omissão não se traduziu em falta ou insuficiência do pagamento do imposto de renda em razão da veracidade dos prejuízos fiscais ocorridos nos anos de 1981 e de 1982, da ordem de Cr\$ 93.618.595 e de Cr\$ 45.078.905, respectivamente, não aceitos pela revisão.

A existência de tais prejuízos foi objeto de relatório

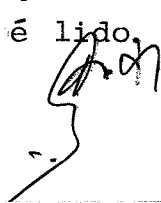
Acórdão nº 101-76.953

de uma empresa especializada em auditoria (fls. 11) e nele se conclui que a Recorrente pagara imposto de renda por lucros inexistentes. Inobstante, a empresa que poderia requerer restituição do tributo, limitou-se a compensar os prejuízos.

Posteriormente, em 27.02.86 (fls. 33) adita sua impugnação com os seguintes esclarecimentos e argumentos: Houve erro no fechamento do balanço, com a inclusão do saldo devedor de correção monetária em conta do Ativo Diferido e se a apropriação dos prejuízos tivesse sido efetuado corretamente nos resultados do exercício poderiam ser compensados nos quatro anos seguintes, devidamente corrigidos. De modo que a compensação no ano-base de 1983 não acarretou falta ou insuficiência, nem postergação do imposto, ou seja, não houve prejuízos para o fisco. Cita em favor de sua argumentação a interpretação dada pelo PN CST nº 57/59, itens 4.1 e 4.2, ao art. 6º e §§ do Dec.-lei 1598/77, para concluir que apenas inobservara' o regime de competência. Assevera que a apropriação do saldo devedor da conta Correção Monetária do Balanço à conta de Lucros e Perdas é obrigatória e não facultativa, conforme se verifica no § 3º do art. 185 da lei 6404/76.

A autoridade julgadora fundamentou o seu convencimento nas seguintes razões de fato e de direito: a) o exame das declarações do imposto referentes aos exercícios de 1983 e de 1984 e demonstrativo da compensação de prejuízos revela que a empresa não informou prejuízo fiscal, mas lucros, não cabendo assim a compensação pleiteada; b) os esclarecimentos prestados à fls. 11/12 pela empresa de auditoria não devem ser levados em consideração, porque o procedimento próprio seria o da retificação de declaração, nos termos dos arts. 597 e 616, do RIR/80 e 21 do Decreto-lei 1967/82, o que não foi feito, e não mais é possível fazer; c) a falta de inclusão de parcela referente a despesas indedutíveis é inquestionável.

Na fase recursal, a empresa reitera argumentos já expendidos na impugnação, diz que o julgador, ao invés de analisar o mérito da questão, desloca a matéria para pedido de retificação de declaração a destempo e requer o provimento do recurso, que é lido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10180-003.581/85-03

Acórdão nº 101-76.953

Posteriormente, remeteu ao Colegiado documentos de prova (fls. 55/148).

A Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência para que a fiscalização examinasse os novos elementos trazidos aos autos, realizando, se necessária, inspeção na contabilidade da empresa, e emitisse parecer sobre a situação da mesma.

O processo retornou ao Colegiado (fls. 155) com o relatório de diligência, parecer fiscal e quadros demonstrativos (fls. 151/154), lidos em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.953

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O contribuinte para evitar os efeitos do lançamento de um crédito tributário indevido gerado por erro pode requerer a retificação de sua declaração de rendimentos, desde que o faça no prazo e dentro das condições estabelecidas na legislação de comando (RIR/80, arts. 597 e 616, e Dec.lei 1967/82, art. 21).

Expirado o prazo para adoção dessa providência, restará ao contribuinte defender-se contra o lançamento regularmente efetuado, através de impugnação em que demonstre a proba cabal do erro cometido. Em se tratando de prova, o seu oferecimento pode ser feito até na fase recursal (Reg.Int.do 1º C.C., aprovado pela Portaria nº 182/77, art.18, § 1º).

No caso concreto, a fiscalização, cumprindo diligência determinada por esta Câmara, ratificou a ocorrência de erro que ensejou o lançamento suplementar de imposto indevido, e bem assim que a empresa apresentara prejuízo nos exercícios de 1982 e de 1983 que, corrigidos, eram superiores ao lucro apurado no exercício de 1984, consoante parecer fiscal (fls.151).

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento ao recurso.


Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.